



Universidades Lusíada

Martins, Guilherme Waldemar Pereira de Oliveira,
1952-

Paradoxos constitucionais

<http://hdl.handle.net/11067/5090>

<https://doi.org/10.34628/qkqb-vv76>

Metadados

Data de Publicação	1999
Palavras Chave	Direito constitucional - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, n. 07-08 (1999)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-27T23:35:00Z com
informação proveniente do Repositório

PARADOXOS CONSTITUCIONAIS

Falar de erros e tragédias constitucionais, como nos é proposto por Ricardo Leite Pinto, é antes do mais interrogarmo-nos sobre alguns paradoxos em que a vida das leis fundamentais é fértil. Não vou por isso ater-me à noção de tragédia, muito menos é meu propósito trazer Antígona a este nosso exercício. Prefiro talvez trazer Fedro, invocando muito mais o mundo das fábulas do que o mundo sério do circumspecto destino. Afinal, como nas fábulas, o mundo tem sempre dois lados, o do discurso grave e irrepreensível e o da realidade fugidia e tantas vezes enigmática.

Contradição e compromisso

Reuni, por isso, alguns exemplos tirados dos diversos compromissos que constituem a história constitucional portuguesa. Desses casos, recolhidos, a partir de episódios bem conhecidos de todos, pode tirar-se a ideia de que, muitas vezes, o que ficou expresso não teve a consequência desejada no mundo da vida. Com efeito, as circunstâncias concretas determinam que a realidade normativa se repercute na sociedade em termos bem diferentes dos inicialmente desejados pelos autores materiais dos textos constitucionais e legais. Eis, aliás, um dos motivos que leva os intérpretes a não se aterem à lógica subjectivista do autor da lei, sob pena de a relação dialógica entre o direito e os factos perder força e importância.

Atenhamo-nos sucintamente aos exemplos. Começemos pelos primórdios da tradição constitucional portuguesa. O primeiro exemplo a reter é, naturalmente, o da Constituição de 1822 e complementarmente o dos primeiros textos constitucionais, até ao golpe de Estado de Costa Cabral em 1842. Antes do mais, registre-se o

(*) Ministro da Educação

facto sobremaneira curioso da natureza ambígua da Revolução do Porto de 24 de Agosto de 1820. Esta natureza influenciaria decisivamente o conteúdo da efémera Constituição de 1822.

De facto, tratou-se de um movimento de inspiração claramente republicana, com parentesco inequívoco relativamente ao movimento espanhol de 1812, que teve a consequência prática de pressionar o Rei D. João VI a regressar à Pátria. Portanto, temos um movimento republicano, compreensível numa nação quase órfã de chefe de Estado, por tê-lo ausente, na qual a burguesia assumia com alguma determinação a influência ideológica da revolução francesa, quanto mais não fosse como reacção ao peso cada vez mais sufocante do poder militar e administrativo dos ingleses. E o paradoxo decorre da ambiguidade – a Constituição, no seu pendor republicanizante, vai determinar a presença efectiva do monarca e nessa medida vai conter o germe da sua própria destruição. A intervenção em Espanha das potências da Santa Aliança, a partir de 1822, e a restauração da plenitude da autoridade de Fernando VII, com a dissolução das Cortes e a revogação da Constituição de Cádiz, em Outubro de 1823, animaria os adversários da nossa Constituição. A “Vilafrancada”, sob o comando de D. Miguel, ainda que com a promessa vaga de uma nova lei fundamental, viria a abrir caminho à restauração das leis tradicionais e do poder absoluto do monarca...

Mas, se em 1820 houve tal ambiguidade, em 1826, com a outorga da Carta Constitucional, outro paradoxo se tornou patente. Nesse caso de raiz inversa. Se lermos atentamente a Carta verificamos nela um repositório inequívoco de privilégios do poder real – bem patentes na consagração de um poder moderador, que na versão original era francamente mais do que isso. Não se trata, de facto, de uma Carta de pendor democrático, como tinha sido o texto de 1822. No entanto, num primeiro momento, logo que se verifica a respectiva outorga, a Carta vai servir de fundamento ao início do combate das hostes radicais pela causa liberal. D. Pedro e a sua filha D. Maria da Glória envolvem-se na disputa política contra D. Miguel, que levará à guerra civil, à regência da Terceira e do Porto e à vitória de Évora Monte. Portanto, um documento de pendor centralista quanto aos poderes do monarca serve de base a um combate radical, que, uma vez vitorioso, vai originar um novo regresso ao espírito de 1820, com a “revolução de Setembro” (1836).

Compreendem-se bem estes dois primeiros paradoxos. Têm a ver com o jogo de forças políticas. No primeiro caso, a Constituição surge imbuída de uma intenção radical para se demarcar da influência britânica, no segundo a Carta tem um conteúdo moderado para melhor se opor à dominância miguelista.

Uma Carta muito especial

A Carta viria a ser vencedora, pelas armas, em Évora Monte. Mas, dois anos depois, em Setembro de 1836, os partidários da Constituição de 1822 proclamam-na. A Assembleia Constituinte, porém, preferirá aprovar uma nova lei fundamental – ainda de pendor republicano, mas prevenindo alguns dos excessos de 22. Passos Manuel disse que pretendia “cercar o trono de instituições republicanas”. No entanto, sob influência da Carta, o monarca preserva os direitos de sancionar as leis, com a faculdade de opor-lhes o veto absoluto e de dissolver a Câmara dos Deputados quando assim o exigisse a salvação do Estado... Todavia, a Constituição de 1838 encerra um outro equívoco. É que, sendo de inspiração claramente liberal e quase republicana veio a permitir que na sua vigência fosse o partido conservador, ou *ordeiro*, de Rodrigo da Fonseca e Costa Cabral a dar cartas. Como Garrett relata amargamente nas suas admiráveis “Viagens na *Minha Terra*”, Passos Manuel, o grande inspirador do *setembrismo* tornar-se-ia exilado na sua própria terra – depois de Costa Cabral ter lançado com êxito o golpe de Estado de 1842, contra o poder em que se fundava a sua própria legitimidade, uma vez que sobraçava uma das pastas do Executivo em funções.

Analisado o primeiro período do constitucionalismo, importa verificar o que ocorreu entre 1842 e 1911. O estranho golpe de Costa Cabral fez regressar a Carta. No entanto, estava aberto um clima de guerra civil, que se agravaria em 1846, com uma complexa convergência de movimentos, em especial os da *Maria da Fonte* e da *Patuleia*. À relativa estabilidade no Governo opunha-se um sentimento popular muito avesso a quaisquer mudanças nos costumes, com especial relevo para os temas dos impostos e para as questões religiosas... Não tardou que tudo se precipitasse e que os ódios se incendiassem contra o futuro Marquês de Tomar, unindo do mesmo lado da trincheira desde os antigos companheiros de Cabral no *partido ordeiro*, como Rodrigo, até aos velhos partidários das Constituições de 1822 e de 1838...

A Carta constitucional viria, após a vitória do “golpe regenerador” de 1851 a tornar-se uma lei fundamental legitimada pelo voto constituinte. Eis como, graças ao Acto Adicional de 1852, se produziu uma síntese da maior importância – aproximando-se a Carta da solução de 1838. E assim a Carta, ao incorporar tradição e modernidade, passou a ser a *Magna Carta* da monarquia constitucional, com uma vigência ininterrupta de sessenta e oito anos, cinquenta e oito dos quais segundo a versão que resultou da dinâmica constituinte regeneradora. Aqui o paradoxo tem apenas a ver com o facto de ter havido um golpe de Estado, dirigido por facções antagónicas, reunidas pela hostilidade ao cabralismo, que rompeu com a tradição de instabilidade, através da adopção de um modelo de concertação, no

qual os cartistas viram a Carta consagrada definitivamente e os constitucionalistas puderam incluir no texto fundamental as suas principais reivindicações democráticas. Em lugar de um regime marcado pela incerteza de modelo constitucional passou a existir uma “monarquia constitucional” estabilizada a partir da conciliação entre correntes que antes não se entendiam e que por razões de sobrevivência acordaram um modelo de alternância pactada. Mais um golpe pôs termo à lógica golpista.

Constituições abertas

A “regeneração” viabilizou o rotativismo. Foi o tempo em que regeneradores e históricos alternaram na governação. Todavia, em lugar de se criar uma ligação estável da vida política à sociedade e aos cidadãos, as instituições representativas fecharam-se sobre si, inviabilizando, a partir dos anos oitenta, qualquer abertura significativa – o que o partido republicano aproveitou habilmente. Anselmo Braamcamp ter-se-á apercebido desta enfermidade e deste risco quando procurou reforçar o partido progressista (resultante da fusão de históricos e reformistas) com os jovens socialistas, que constituiriam uma ala esquerda, na linha do velho setembrismo. No entanto a sua morte e a liderança de José Luciano de Castro interromperiam drasticamente essa tentativa.

Depois de Outubro de 1910, no processo de eleição e decisão da Assembleia Constituinte, a Constituição de 1911 situa-se em exacta continuidade e coerência com as leis fundamentais da monarquia. À parte a traumática questão religiosa, tudo o mais, incluindo as pessoas, esteve na mesma linha dos movimentos liberais décimonónicos. Há, pois, continuidade e ruptura em 1911. Afinal, os próceres da revolução republicana assumiram exactamente o mesmo espírito de 1820 e de 1836...

Os compromissos constitucionais republicanos foram, porém, precários. O país dividiu-se mais uma vez. Criou-se um ambiente favorável ao golpismo, desde Pimenta de Castro e do movimento das “espadas” até Sidónio Pais. Sobreveio a Guerra, a crise económica europeia, o Tratado de Versalhes e as terríveis consequências das sanções aos vencidos. A “nova velha República” caiu ingloriamente em 1926, às mãos da “ditadura militar”. O paradoxo de 1910 foi o de a bandeira de uma mudança radical não ter permitido superar realmente a fragilidades da monarquia constitucional. O paradoxo de 1926 foi o de alguns republicanos do movimento militar terem sido ultrapassados por uma forte corrente autoritária que acabou rapidamente com as suas veleidades – o “radical” General Gomes da Costa e o “republicano” Almirante Mendes Cabeçadas foram rapidamente postos na sombra...

Note-se, aliás, que a génese da Constituição de 1933 é também um curioso exemplo de ambiguidade. Ao contrário da maioria dos movimentos autoritários dos anos trinta, o “Estado Novo” teve necessidade de se legitimar, dentro da tradição liberal. Oliveira Salazar não quis deixar por mãos alheias os seus pergaminhos jurídicos de discípulo de Marnoco e Sousa e Afonso Costa. E assim o novo regime encontrou dois modos de legitimação – por um lado fez eleger o chefe do Estado pelo voto, seguindo, com timidez, é certo, o exemplo de Sidónio e, por outro, fez aprovar, por um bizarro plebiscito, a lei fundamental, decalcada formalmente sobre os principais textos constitucionais do liberalismo monárquico e republicano. E se as aparências iludem, o certo é que, no campo formal e simbólico, a Constituição de 1933 poderia ter permitido uma leitura aberta e pluralista – como pretendiam, na lógica legalista, os dirigentes do MUD depois de 1945. Salazar, porém, apressar-se-ia a formular um conceito de “democracia orgânica” que, apesar do equívoco da designação não deixava espaço para ilusões...

Simplificando, a vigência da Constituição de 1933, de quarenta e um anos, conheceu, no seu período final, três sobressaltos e uma tentativa frustrada. Em 1945, o fim da guerra poderia ter viabilizado uma abertura, que os “aliados” não quiseram apoiar, temerosos sobre a extensão dos dissabores dos Balcãs à Península Ibérica, com a memória bem presente da guerra civil espanhola. Em 1958, a candidatura do General Humberto Delgado suscitou um sobressalto no regime, com consequências irreversíveis, que exigiriam uma revisão constitucional para prever a “eleição” do chefe de Estado, de forma indirecta, através de um colégio eleitoral. Em 1961, o início da guerra colonial determinaria o início de uma forte erosão do regime, com uma progressiva fragilização do apoio militar, que constituía desde as origens um dos elementos estruturais do “Estado Novo”. A tentativa frustrada aconteceria, após a morte política de Oliveira Salazar, com Marcelo Caetano a tornar-se incapaz de abrir e alargar a base de apoio do regime. . .

O Programa e a realidade

A “ala liberal” da União Nacional limitou-se a anunciar e a tornar irreversível a necessidade de uma democratização efectiva, que aconteceria em 25 de Abril de 1974. E a Constituição de 1976 representou um compromisso complexo, envolvendo todas as principais famílias políticas com assento na Assembleia Constituinte. E assim, apesar de conter um modelo teleológico formal de “transição para o socialismo”, a verdade é que a Constituição material se caracterizou desde 1976 pela consagração de um modelo misto, que reconhecia a livre iniciativa económica, o direito de propriedade e o sector privado como sector regra da vida económica, ao lado de uma intervenção significativa do Estado, que gradualmente se foi

atenuando, em especial após os anos oitenta. E assim o compromisso constitucional complexo, longe da rigidez formal que parecia resultar dos textos aprovados em 1975 e 1976, assentou em mais um paradoxo – a transição para o socialismo consagrada não punha em causa o primado do voto expresso pelos cidadãos, pelo que o princípio pluralista prevalecia sobre o sentido e o horizonte previstos.

As revisões constitucionais de 1982, 1989, 1992 e 1997 viriam, aliás, a proceder, gradualmente, aos ajustamentos necessários à afirmação de uma Constituição material baseada nos princípios de uma sociedade aberta, de um Estado social e de uma economia baseada no mercado, na livre iniciativa e na regulação pública. Em 1982, tratou-se de assumir o final da vigência de um período transitório com a existência de um poder político-militar, previsto nos pactos MFA-partidos e representado pelo Conselho da Revolução. Em 1989, procedeu-se à compatibilização do modelo económico formal com o papel crescente da iniciativa não estatal, até em razão do início do processo de integração europeia, com especial destaque para o final da chamada irreversibilidade das nacionalizações. Em 1992, deu-se expressão constitucional às consequências do Tratado de Maastricht – moeda única europeia, união económica e monetária e criação da União Europeia. E em 1997, tratou-se, no essencial, de ajustamentos no modelo de organização política. Afinal, as quatro revisões constitucionais confirmaram, gradualmente, o sentido apontado pela Constituição material logo em 1976. Deste modo, o modelo teleológico, muito marcado em 1976, foi-se atenuando – sem esquecer a forte afirmação de um modelo social, com atribuição de responsabilidades significativas ao Estado democrático e à sociedade.

A lição dos paradoxos

A lição dos paradoxos está, portanto, na descontinuidade entre o dito constitucionalmente e o verdadeiramente desejado ou alcançado. Essa foi a regra. E a ambiguidade das fórmulas constitucionais apenas permitiu em casos importantes a durabilidade dos textos que, com uma interpretação rígida e fechada, teriam tido uma vigência efémera ou impossível. Os dois exemplos mais fecundos são os dos textos mais duradouros da nossa história constitucional liberal e democrática. Antes do mais, a Carta Constitucional é o exemplo de maior longevidade (1826-1828, 1834-36, 1842-1910), graças ao pragmatismo original e sobretudo ao conteúdo compromissório do golpe de Estado de 1851 e dos actos adicionais que se lhe seguiram. Por outro lado, temos a Constituição de 1976, com vinte e três anos de vigência e com quatro características: (I) um compromisso inicial aberto e complexo, (II) um sistema político gerador de soluções governativas estáveis, (III) a exigência de consensos alargados para alteração das linhas mestras do regime (como

a lei eleitoral e o quadro fundamental de organização económica), (IV) a plasticidade da Constituição material, permitindo uma adaptação fácil às novas circunstâncias políticas, sociais e económicas.

Se em 1826 a Carta marcava fortemente a influência do Rei, já em 1851 o compromisso constitucional firmado entre todos os adversários de Costa Cabral permitiu consagrar uma síntese entre o espírito radical e republicano de 1820 e de 1836 com o “ordeirismo” monárquico – e assim tivemos lado a lado José Estêvão ou Rodrigues Sampaio, de uma parte, e Rodrigo da Fonseca, de outra... E se se perguntar como foi possível garantir uma certa estabilidade, apesar do parlamentarismo não a facilitar, teremos de responder dizendo que o “poder moderador” do monarca e o subterfúgio do “rotativismo” possibilitaram, em momentos importantes, essa durabilidade... Porém, o paradoxo fica claro – a Carta Constitucional apenas deixou de ser um factor de instabilidade no momento em que perdeu a legitimidade da outorga pelo monarca para ganhar a legitimidade constituinte do poder soberano liberal.

E em 1976, que paradoxo pesou? Como é bem de ver, aí o peso ideológico do programa inicial parecia induzir a rigidez e a fugacidade da solução, até pelos traços muito fortes de uma solução datada. As expressões “transição para o socialismo”, o “exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras”, a “sociedade sem classes”, o “processo revolucionário”, o “desenvolvimento das relações de produção socialistas”, a “apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos” tinham uma presença suficientemente marcante para ser fácil prever que cedessem o passo perante a afirmação dos princípios democrático pluralista, da participação e da concorrência do mercado. No entanto, apesar da aparente rigidez ideológica, prevaleceu a noção de um programa aberto, flexível e compatível com a autonomia individual e com a diversidade e a descentralização.

Um exemplo prático

Feita esta reflexão geral, cabe dar o exemplo concreto de um dispositivo constitucional, relativamente ao qual haja dúvidas ou perplexidades. Para uma referência brevíssima escolho o “travão orçamental”, que a lei fundamental consagra, impedindo que haja iniciativas parlamentares que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas. Compreende-se a importância do mecanismo, através do qual se introduz um regulador entre os poderes legislativo e executivo – garantindo que o poder executivo não vê adulteradas no dia a dia as suas opções governativas pela dispersão de recursos financeiros. Apesar de estar estipulado o dispositivo e de ele ter uma configuração suficientemente clara, eis,

contudo, que estamos perante uma norma inteiramente dependente da configuração parlamentar e da existência ou inexistência de uma maioria.

Aqui o paradoxo está em que, para não inutilizar o instrumento, se tem interpretado o preceito, distinguindo o ano orçamental em curso e os anos subsequentes. Com efeito, desde a revisão constitucional de 1982, o legislador precisou que a proibição de aumento de despesas ou de redução de receitas se refere ao “ano económico em curso”. O esclarecimento é natural e compreensível e reporta-se ao princípio da anualidade orçamental. No entanto, a jurisprudência constitucional foi mais além, e entendeu que a proibição não impedia que uma iniciativa pudesse comprometer meios de orçamentos futuros (cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 297/86 e 317/86). Afinal, uma maioria parlamentar, ainda que circunstancial, poderá, para anos subsequentes ao que está em curso, impor ao executivo a aplicação de uma lei com encargos ou redução de receitas, contra o que o legislador constituinte pareceu desejar. Estamos, assim, em face de uma ilustração prática do que dissemos em geral sobre a desconformidade, tantas vezes existente, entre o que se diz e o que se faz.

Desde o artigo 13º da Lei de 20 de Março de 1907 que estão previstos limites aos poderes de iniciativa dos deputados quando os seus projectos envolvam aumento de despesas ou redução de receitas. Segundo a Lei de 1907 não seria lícito a nenhum membro das duas câmaras, na discussão do orçamento, apresentar quaisquer propostas que envolvessem o aumento das despesas ou a diminuição das receitas. Por seu lado, o artigo 11º da Lei de 9 de Setembro de 1908 veio a dispor que a lei que aprovava o orçamento deveria autorizar a arrecadação das receitas e a realização das despesas do Estado de harmonia com as leis em vigor. Entendia-se, por isso, da combinação dos dois artigos, que o parlamento não podia aumentar as receitas e diminuir as despesas se tal fosse contra as leis preexistentes. Mais tarde, o artigo 8º da lei-travão de 15 de Março de 1913 estabeleceu que durante a discussão do Orçamento poderiam aumentar-se as receitas e diminuir-se as despesas, mesmo com supressão de cargos ou redução de quaisquer vencimentos, mediante a aprovação de propostas pelo congresso, ouvidas as comissões de orçamento e finanças, devendo a respectiva comissão de redacção inserir na lei do orçamento as disposições de execução permanente resultantes dessas resoluções. Ao contrário do que se passava em 1907 passou a ser lícito depois de 1913, durante a discussão do orçamento, aumentar as receitas e diminuir as despesas, ainda que se contrariassem as leis preexistentes.

A Constituição de 1933 no artigo 97º previa que os deputados não pudessem aprovar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvessem aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado criadas por leis anteriores. Aliás, a

própria Assembleia Nacional rejeitou uma interpretação restritiva “aos projectos e propostas de alteração que, convertidos em lei, imputassem por si mesmos um aumento de despesa”.

Hoje, o artigo 167º, nº 2 da Constituição da República, estipula que “os deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”. O mesmo se estabelece no nº 3 do mesmo artigo para as iniciativas de referendo:– as iniciativas nesse domínio não podem envolver, “no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado previstas no Orçamento”. Ainda se deve entender que o dispositivo é aplicável aos processos de apreciação parlamentar para efeitos de não-ratificação.

Deve entender-se que a proibição abrange as iniciativas que envolvam *directa ou indirectamente* aumento de despesas ou redução de receitas, a fim de garantir a eficiência das medidas adoptadas e de deixar claro que o executivo tem de ser habilitado com as condições concretas para aplicar uma determinada medida, que não pode estar fora da lei-plano que é a lei do orçamento. Por outro lado, a sanção relativamente a uma iniciativa que seja aprovada em violação do dispositivo-travão é a sua ineficácia durante a vigência do orçamento do ano económico em curso, visto que a lei poderia sempre, de acordo com a jurisprudência constitucional, conter uma cláusula temporal. Na prática o que acontece? Os parlamentos com maioria absoluta favorável ao governo cumprem escrupulosamente o dispositivo, para o ano em curso e para os anos subsequentes. Nos parlamentos sem maioria absoluta tendem a procurar todos os subterfúgios para aprovarem iniciativas com consequências orçamentais, o que pode comprometer o objectivo constitucional de separação de poderes e de protecção da esfera própria do Governo.

Não se diga, porém, neste caso, que pode haver uma limitação dos poderes parlamentares. Não pode haver, porque o legislador da revisão constitucional de 1982 ao afastar o sistema dualista de aprovação orçamental (dentro da tradição da Constituição de 1933) e ao adoptar o sistema monista com predomínio da Assembleia, reservou para a instituição parlamentar a possibilidade de alterar a proposta de lei do Governo, sem submissão a qualquer travão. Assim, o momento próprio para aprovar decisões com consequência nas despesas e receitas é a discussão da proposta de lei de Orçamento de Estado, na qual se define o défice ou o superavit e se concebe coerentemente a lei plano anual do Orçamento de Estado. Por isso, nos casos de violação do dispositivo-travão deveria a lei do Orçamento

subsequente pronunciar-se explicitamente sobre os casos considerados.

O Governo dispõe do direito de iniciativa em exclusivo e apresenta a proposta de lei originária ou a alteração ao Orçamento em vigor, e o parlamento pode introduzir alterações. No entanto, no caso de alterações ao Orçamento em vigor, a Assembleia está vinculada a introduzir alterações nos pontos suscitados pelo executivo e não sobre outros não abrangidos na iniciativa... Verifica-se, pois, que o parlamento tem um momento próprio para determinar ao Executivo tarefas concretas, orçamentalmente relevantes... Fora desse momento, o legislador constituinte parece não ter querido alargar os poderes parlamentares, mas a prática foi além do que ficou explícito. Esta questão revela-se, hoje, de grande premência e actualidade, em virtude da existência de compromissos externos, assumidos regularmente segundo os dispositivos de Direito Internacional Público e do Direito Comunitário Europeu, sobre equilíbrio orçamental do sector público administrativo. Esse facto, determina a necessidade de uma maior adequação do dispositivo-travão à nova realidade, face a um desajustamento, que é manifesto. Daí a existência no direito comparado da figura da confiança parlamentar vinculada à aprovação de determinadas leis, designadamente com consequência orçamental, a merecer ponderação entre nós.

Concluamos. Se é certo que o paradoxo marca a relação da lei fundamental com a realidade, a ponto de, amiúde, se encontrar uma distância significativa entre o desejado ou o explicitado pelo legislador constituinte e a prática quotidiana, patente na sucinta análise a que procedi, a verdade é que importa compreender com exactidão a razão de ser das soluções adoptadas na Constituição, inseri-las no sistema e procurar todas as potencialidades positivas. Assim, o pendor ideológico da versão original da Constituição de 1976 não impediu, desde o momento da sua aprovação, uma leitura aberta e compatível com a evolução social e económica. Houve, sim, um diálogo dinâmico entre valores ético-jurídicos e factos. Todavia, no caso de um dispositivo concreto, importante para definir as relações entre os poderes legislativo e executivo como o travão orçamental, a interpretação torna-se puramente circunstancial, dependendo da existência ou não de uma maioria parlamentar. Nesse sentido, os poderes orçamentais do parlamento conexos com os poderes de execução orçamental do governo tendem a alargar-se, projectando-se nos exercícios orçamentais subsequentes.

Afinal, os paradoxos têm configurações múltiplas e as suas consequências são bem diferentes consoante a realidade em que se inserem... Permitem, porém, que o diálogo entre o direito e a sociedade ofereça possibilidades positivas e inesperadas...